Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:606983 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Cível Nº 0010108-46.2022.8.27.2700/T0 RECORRENTE: JOSE CARLITO Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO DE OLIVEIRA ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555) ADVOGADO: JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO (OAB TO006102) INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV VOTO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL TOCANTINS E OUTRO MILITAR PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRETERIÇÃO. PARADIGMAS COM HISTÓRICO FUNCIONAL DIVERSO DO AUTOR. ÔNUS DO AUTOR PARA DEMONSTRAR QUE HOUVE A ALEGADA PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a parte apelante faz jus a ascensão na carreira de policial militar, observado o critério da antiguidade, visto que seus colegas paradigmas mais modernos alcançaram posto mais elevado na carreira. 2. Em que pese as inúmeras comparações que o apelante fez com seus colegas promovidos, não é possível extrair-se dos autos elementos comprovadores de que estes foram preteridos em relação a ele. Isso porque, conforme já mencionado pelo magistrado sentenciante, os paradigmas indicados possuem um histórico funcional diverso do autor. 3. 0 autor deveria ter demonstrado que preencheu os requisitos legais para tanto, ou seja, comprovar que se enquadrava para a promoção, e que outro foi promovido em seu lugar. De fato, o ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não se desincumbiu. 4. Não restou demonstrada a comprovação de que o autor participou do guadro de acesso (QA), conforme determina a lei, o que reforça a ausência de cumprimento dos requisitos para a promoção almejada. 5. Para que haja indicativo de preterição, inequivocamente, pressupõe-se a efetiva demonstração de que, naquele momento (análise dos critérios de promoção), os militares satisfaziam as condições e requisitos hábeis a ensejar a promoção, premissa aliada ao erro imputado à Administração Pública, o que entendo não ser o caso dos autos. 6. Recurso conhecido e não provido. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. Conforme relatado, cuidase de apelação cível interposta por JOSÉ CARLITO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida na ação ordinária, autos n. 0034680-81.2019.827.2729 ajuizada pelo recorrente em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS e do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS — IGEPREV. Extrai—se da exordial que o requerente ingressou no servico militar do Estado do Tocantins mediante concurso público em 1991 e em 2010 foi promovido a Cabo QPPM pelo critério de tempo efetivo de serviço. Em 2012 foi promovido a 3º Sargento QPPM pelo critério de excepcionalidade e em 2016 foi elevado ao posto de 2º Sargento OPPM pelo critério de antiguidade. Aduz que finalizou a carreira em 2017 quando foi transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento QPPM. Informa que antes de sua transferência para a reserva remunerada, o requerente por critérios objetivos e subjetivos tinha direito a promoção por antiquidade ao posto de subtenente, assim como ocorreu com alguns de seus colegas. Defende que faz jus a promoção ao posto de Subtenente como se na ativa estivesse, consequentemente revisado o ato de aposentadoria, ou seja, transferido para a reserva remunerada na patente de 2º Tenente QQPM. Sobreveio sentença na qual o magistrado a quo rejeitou os pedidos da exordial e resolveu o mérito da lide nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §  $4^{\circ}$ , III do CPC. Inconformado, o autor

interpôs o presente recurso de apelação onde sustenta que o autor foi preterido em relação aos seus contemporâneos e demais militares promovidos pelo critério de antiquidade que inclusive ingressaram na carreira em anos posteriores ao apelante. Defende que o presente caso não implica ofensa, nem de forma reflexa à Súmula Vinculante 37 do STF, pois o que se busca é a reparação de notória ilegalidade praticada pelo apelado que violou o princípio da isonomia ao preterir o apelante em relação a seus pares. Por fim, aduz que não restam dúvidas de que o apelante cumpriu os requisitos objetivos, quais sejam, o interstício, bem como, em relação aos requisitos subjetivos, de modo que a discricionariedade do chefe do Poder Executivo não pode ser exercida de maneira arbitrária a fim de afetar os princípios constitucionais e legais, tampouco permite a ausência de motivação ao ato administrativo. Pugna pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos constantes na petição inicial, acrescidos de todos os consectários legais. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a parte apelante faz jus a ascensão na carreira de policial militar, observado o critério da antiquidade, visto que seus colegas paradigmas mais modernos alcançaram posto mais elevado na carreira. Em que pese as inúmeras comparações que o apelante fez com seus colegas promovidos, não é possível extrair-se dos autos elementos comprovadores de que estes foram preteridos em relação a ele. Isso porque, conforme já mencionado pelo magistrado sentenciante, os paradigmas indicados possuem um histórico funcional diverso do autor. Colaciono trecho da fundamentação exposta na r. sentenca da qual coaduno: Pelo histórico de graduação da parte autora em comparação com as graduações de seus pares usados como paradigma, notase que as evoluções que precedem a patente almejada não se deram em períodos idênticos. A parte autora foi admitida na Polícia Militar em 11/03/1991 (evento 1, ANEXOS PET INI2, fl. 13) sendo que Roberto Iagh e José Carlos em período anterior, que seja, 13/12/1990 e 08/10/1991, respectivamente. No quadro de Praças Policiais Militares (evento 1, ANEXOS PET INI2, fl. 59), Roberto Iagh Miranda e José Carlos Pereira da Silva evoluíram para o posto de Cabo em dezembro de 2007, enquanto a parte autora somente em abril de 2010, data na qual os militares comparados subiram ao posto superior de 1º SGT, pelo critério de excepcionalidade. Vale ressaltar que critérios de promoção por excepcionalidade e por merecimento encerram natureza eminentemente subjetiva, o que, em razão disso e considerando o poder discricionário que é conferido à Administração Pública, impede o Poder Judiciário de analisar o mérito do ato administrativo. ( AP 0007943-85.2016.8270000). Segue jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. EXCEPCIONALIDADE. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO. EVENTUAL ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO JUSTIFICA NOVAS PROMOÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. 1- Ao excluir critérios de cunho objetivo, para a verificação da promoção em caráter excepcional, a legislação estadual conferiu ao Chefe do Executivo o poder de promover policiais militares com base apenas na discricionariedade, por mera conveniência e oportunidade. 2- Ainda que o ato administrativo seja, em tese, ilegal ou, ainda, amparado em lei supostamente inconstitucional, ao argumento de que fere princípios da impessoalidade e da moralidade, não pode o Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, caminhar no sentido inverso da jurisdição e consumar ilegalidades. 3- Apelo conhecido, mas não provido. ( APELACÃO CÍVEL № 0017605-05.2018.827.0000 - Rel. Des. Célia Regina Regis — 09/08/2018). Neste viés, resta clara a impossibilidade de comparação das promoções sob o prisma da preterição e da isonomia. A Lei

n. 2.575/2012 dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências, prevê sobre o tema (promoção por antiquidade): Art. 21. São critérios de promoção: I - a antiguidade; II o merecimento; III - a escolha; IV - a bravura; V - post-mortem; VI - o tempo de contribuição; VII - a invalidez permanente. Parágrafo único. Pode ser promovido em ressarcimento de preterição o Oficial e a Praça preteridos no direito à promoção que lhe caberia em virtude desta ou de outra Lei. [...] Art. 29. As promoções pelos critérios de antiguidade, merecimento e escolha dependem da prévia inclusão do Policial Militar no QA respectivo. Art. 31.0 ingresso nos QA pressupõe a satisfação pelo Policial Militar dos seguintes requisitos essenciais, fixados para cada Posto ou Graduação: I - o interstício; II - as condição de saúde, avaliada por inspeção médica oficial; III — os peculiares a cada Posto ou Graduação, nos diferentes quadros; IV — a pontuação positiva na avaliação profissional e moral. Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às promoções pelos critérios de antiguidade e escolha. (q.n.) Assim, se o recorrente pretende sua promoção por antiquidade, deveria ter demonstrado que preencheu os requisitos legais para tanto, ou seja, comprovar que se enquadrava para a promoção, e que outro foi promovido em seu lugar. De fato, o ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não se desincumbiu. Conforme bem pontuado na sentença, o autor não demonstrou a comprovação de que participou do quadro de acesso (OA). conforme determina a lei, o que reforça a ausência de cumprimento dos reguisitos para a promoção almejada. Para que haja indicativo de preterição, inequivocamente, pressupõe-se a efetiva demonstração de que, naquele momento (análise dos critérios de promoção), os militares satisfaziam as condições e requisitos hábeis a ensejar a promoção, premissa aliada ao erro imputado à Administração Pública, o que entendo não ser o caso dos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. PRAÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. CURSOS DE FORMAÇÃO DE CABOS E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRESSUPOSTO. CRITÉRIO DE INSCRIÇÃO. ANTIGUIDADE NO POSTO OU GRADUAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ANTIGUIDADE NA CARREIRA. CRITÉRIO ORIGINÁRIO DE ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE LASTRO LEGAL. ILEGALIDADE. PARADIGMA. PROGRESSÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. SITUAÇÃO DIFERENCIADA. [...]. 3. A promoção em ressarcimento de preterição de Policial Militar emerge da demonstração de que o militar satisfazia as condições para a promoção, mas fora prejudicado por erro da administração, derivando que, aviada pretensão com esse objeto, ao autor fica imputado o encargo de lastrear o direito que invocara com supedâneo material, resultando que, não evidenciado o fato do qual germinara, a pretensão de progressão em ressarcimento de preterição deve ser refutado ( CPC, art. 333, I). 4. Agregado ao fato de que a progressão em ressarcimento de preterição em cumprimento de decisão judicial intangível ilide a gênese da preterição, que é a subsistência de situação funcional similar e, não obstante, um militar ascendera na carreira em detrimento daquele que ostentava condições idênticas e estava apto a progredir, sobeja que a progressão do militar indigitado como paradigma decorrente de decisão judicial, destinando-se justamente a sanar a ilegalidade que o havia afetado, obsta a qualificação de preterição ilegal em relação aos demais milicianos ante a diferenciação de situações funcionais que o havido descortina. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ/DF, AP 0007963-53.2011.8.07.0018, Rel. Des. TEÓFILO CAETANO, julgamento em

25/02/2015). Desse modo, não havendo elementos nos autos que demonstrem que o apelante tenha sofrido preterição, em face da promoção dos militares indicados na petição inicial, porquanto suas alegações embasam-se tão somente na antiguidade na carreira, imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento por preterição. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada por seus próprios termos e os aqui alinhavados. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606983v3 e do código CRC 974c4e82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 15/9/2022. às 15:19:3 0010108-46.2022.8.27.2700 606983 .V3 Documento: 606984 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Cível Nº 0010108-46.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: JOSE CARLITO DE OLIVEIRA ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555) ADVOGADO: JÉSSICA RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO GOMES MARTINS CARDOSO (OAB T0006102) PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS E OUTRO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRETERIÇÃO. PARADIGMAS COM HISTÓRICO FUNCIONAL DIVERSO DO AUTOR. ÔNUS DO AUTOR PARA DEMONSTRAR QUE HOUVE A ALEGADA PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a parte apelante faz jus a ascensão na carreira de policial militar, observado o critério da antiquidade, visto que seus colegas paradigmas mais modernos alcançaram posto mais elevado na carreira. 2. Em que pese as inúmeras comparações que o apelante fez com seus colegas promovidos, não é possível extrair-se dos autos elementos comprovadores de que estes foram preteridos em relação a ele. Isso porque, conforme já mencionado pelo magistrado sentenciante, os paradigmas indicados possuem um histórico funcional diverso do autor. 3. O autor deveria ter demonstrado que preencheu os requisitos legais para tanto, ou seja, comprovar que se enquadrava para a promoção, e que outro foi promovido em seu lugar. De fato, o ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não se desincumbiu. 4. Não restou demonstrada a comprovação de que o autor participou do quadro de acesso (QA), conforme determina a lei, o que reforça a ausência de cumprimento dos requisitos para a promoção almejada. 5. Para que haja indicativo de preterição, inequivocamente, pressupõe-se a efetiva demonstração de que, naquele momento (análise dos critérios de promoção), os militares satisfaziam as condições e requisitos hábeis a ensejar a promoção, premissa aliada ao erro imputado à Administração Pública, o que entendo não ser o caso dos autos. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada por seus próprios termos e os aqui alinhavados. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento)

sobre o valor atualizado da causa em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 14 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606984v4 e do código CRC 390656fc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 19/9/2022, às 9:43:5 0010108-46.2022.8.27.2700 606984 .V4 Documento:606982 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Cível Nº 0010108-46.2022.8.27.2700/T0 Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: JOSE CARLITO DE OLIVEIRA ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555) ADVOGADO: JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO (OAB TO006102) INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por TOCANTINS E OUTRO JOSÉ CARLITO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida na ação ordinária, autos n. 0034680-81.2019.827.2729 ajuizada pelo recorrente em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS e do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV. Da sentenca objurgada nota-se que o magistrado a quo rejeitou os pedidos da exordial e resolveu o mérito da lide nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação onde sustenta que o autor foi preterido em relação aos seus contemporâneos e demais militares promovidos pelo critério de antiquidade que inclusive ingressaram na carreira em anos posteriores ao apelante. Defende que o presente caso não implica ofensa, nem de forma reflexa à Súmula Vinculante 37 do STF, pois o que se busca é a reparação de notória ilegalidade praticada pelo apelado que violou o princípio da isonomia ao preterir o apelante em relação a seus pares. Por fim, aduz que não restam dúvidas de que o apelante cumpriu os requisitos objetivos, quais sejam, o interstício, bem como, em relação aos requisitos subjetivos, de modo que a discricionariedade do chefe do Poder Executivo não pode ser exercida de maneira arbitrária a fim de afetar os princípios constitucionais e legais, tampouco permite a ausência de motivação ao ato administrativo. Pugna pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos constantes na petição inicial, acrescidos de todos os consectários legais. Contrarrazões no evento 142 dos autos onde o recorrido pugna pela manutenção do julgado. Considerando a natureza da lide, bem como a manifestação de não intervenção no primeiro grau (evento 157, autos originais), dispensável a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça. É o relatório. Peço dia para julgamento, nos termos do art. 38, V, b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 606982v2 e do código CRC da1ce63d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 21/8/2022, às

0010108-46.2022.8.27.2700 15:45:5 606982 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2022 Apelação Cível Nº 0010108-46.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI RECORRENTE: JOSE CARLITO DE OLIVEIRA ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555) ADVOGADO: JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO (OAB TO006102) RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA DA 1º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS E OS AQUI ALINHAVADOS. MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.